



PARECER N° 731 /2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo N°: 002462/15

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei de Iniciativa da Deputada Jó Pereira, de número PL 163/2015, que cria o procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher no âmbito do estado de Alagoas e dá outras providências.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 124, I do Regimento Interno consolidado da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do Art. 86 *caput* da Constituição do Estado de Alagoas *in verbis*:

"Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)"

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

O Projeto de Lei Ordinária relatado pretende tornar compulsória notificação de violência contra a mulher atendida em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados no Estado de Alagoas.

É importante ressaltar que as medidas propostas na matéria constituem assunto de caráter administrativo, afeto às autoridades administrativas da União, Estados e Municípios, as quais, em consonância com os princípios do acesso universal e igualitário ao SUS, e no exercício da direção única do sistema, estão em melhor condição para avaliar e configurar as ações de saúde pertinentes em determinado momento.

Ou seja, o projeto, ao preconizar a realização de determinadas ações pelo Poder Público, no caso ações a serem ensejadas pelos serviços de saúde públicos, sobrepõe-se às atribuições dos órgãos administrativos responsáveis e, em última análise, às atribuição do próprio Governador, expressa no inciso VI do artigo 107 da Constituição do Estado, vulnerando assim o princípio constitucional que consagra a harmonia e a independência dos Poderes.

Em outro prisma, o projeto, ao preconizar ações a serem realizadas, dispõe evidentemente, como não poderia deixar de ser, sobre organização e atribuições de órgão público, ou seja organização administrativa do estado, matéria esta que constitui assunto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, § 1º, inciso II, "b", da Constituição Estadual, "*in verbis*:

"Art. 86.
...
§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado
as leis que:
II – disponham sobre:
b) organização administrativa, matéria tributária e
orçamentária, serviços públicos e pessoal de
administração do Poder Executivo;

CONCLUSÃO

No que nos compete examinar, verificamos que as formalidades não foram atendidas, havendo óbice à tramitação normal da presente proposição.

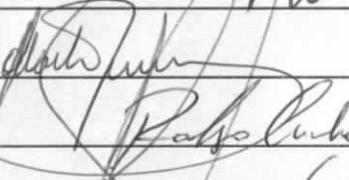
Diante dos fundamentos baseados na inconstitucionalidade e antijuridicidade, entendo que existe óbice na aprovação do referido Projeto de Lei Ordinária nº 163/2015, destarte somos de parecer desfavorável à sua aprovação.

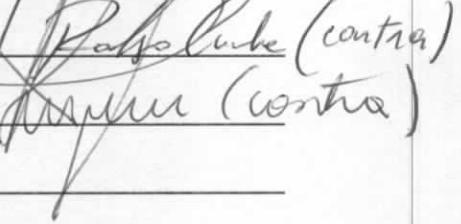
É o parecer.

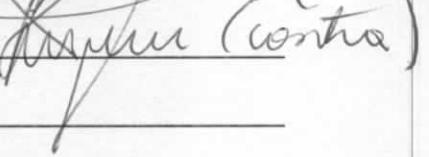
J. [Signature]
[Signature] e D

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSE DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
12 de fevereiro de 2017.

 PRESIDENTE (cont.)

 RELATOR GALBA NOVAES

 Galba Novaes (contra)

 Galba Novaes (contra)